



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13748.001534/2008-27
ACÓRDÃO	2302-003.800 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	05 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JORGE LUIZ ASSUMPCAO DA CRUZ
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS, DEPENDENTES, INSTRUÇÃO E INCENTIVO.
FALTA DE COMPROVAÇÃO

Todas as deduções a serem efetuadas pelo contribuinte em sua DAA necessitam de comprovação hábil e idônea de sua efetividade e dispêndio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a notificação de lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2007, anual-cadário 2005, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – AFRFB da DRF/Nova Iguaçu. Foi apurado Imposto Suplementar no valor de **R\$28.613,36**, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O referido lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica – omissão de rendimentos sujeitos a tabela progressiva recebido da fonte pagadora Caixa Econômica Federal, no valor de R\$4.304,67. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre os rendimentos omitidos, no valor de R\$129,14.

Dedução Indevida de Incentivo - dedução indevida de incentivo no valor de R\$78,69. Motivo da glosa: Falta de atendimento à intimação.

Dedução Indevida de Dependente – glosa do valor de R\$6.065,28, indevidamente deduzido com dependente(s). Motivo da glosa: Falta de atendimento à intimação.

Dedução Indevida de Despesas Médicas - glosa do valor de R\$91.263,18, indevidamente deduzido a título de despesas médicas, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para a dedução. Motivo da glosa: Falta de atendimento à intimação.

Dedução Indevida de Contribuição à Previdência Privada e FAPI – glosa do valor de R\$679,69, indevidamente deduzido a título de Contribuição à Previdência Privada e FAPI. Motivo da glosa: Falta de atendimento à intimação.

Dedução Indevida de Despesa com Instrução – glosa do valor de R\$4.747,68, indevidamente deduzido a título de despesa com instrução. Motivo da glosa: Falta de atendimento à intimação.

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

o contribuinte teve ciência do lançamento em 14/08/2008, conforme documento de fl. 90 e, em 26/08/2008, apresentou impugnação, em petição de fl. 02, acompanhada dos documentos de fls. 03/67.

A DRF/Nova Iguaçu analisou a impugnação apresentada e emitiu o Despacho Decisório de fls. 97/99, nos quais se decidiu pela procedência em parte da exigência, para restabelecer as despesas médicas de R\$2.413,18 e a dedução com três dependentes (R\$4.548,96) e cancelar a glosa de Contribuição à Previdência Privada, que resultou na apuração de Imposto Suplementar de R\$26.511,88.

Posteriormente, o contribuinte teve ciência do Termo Circunstanciado e apresentou nova manifestação (fl. 101). O resumo das alegações trazidas contra o lançamento de ofício são as seguintes:

- que não recebeu a intimação mencionada na Notificação de Lançamento;

- que apresenta todos os documentos necessários à elucidação dos fatos apresentados, tais como Comprovantes de Rendimentos, Certidões de Casamento e de Nascimento, comprovantes de despesas médicas, de instrução e Previdência Privada;
- que foi legal a dedução de incentivo, pois o valor de R\$78,69 foi doado à Associação Pestalozzi de Petrópolis Utilidade Pública Federal, registro no CNAS processo nº 44006.001285/97-91, de 29/09/1997;
- que apresenta novo recibo do Dr. Mauro Luiz Viera Fróes (R\$150,00), com as determinações do Auditor-Fiscal;
- que, em relação ao Dr. Jorge Machado de Araújo (R\$88.700,00), retornou ao endereço do consultório, mas o profissional não atende mais no local, logo, entende que não pode ser prejudicado pela falta de endereço nos recibos, pois, à época da emissão, a Receita Federal não cobrava tal informação;
- que os recibos do Dr. Jorge estão todos carimbados e assinados por ele, além de indicarem o paciente no qual foi feito o procedimento;
- que, dessa forma, entende que os referidos recibos não podem ser desconsiderados simplesmente pelo fato de não conterem o endereço do profissional;
- que, no tocante às despesas com instrução (R\$4.747,68), consta nos canhotos de pagamento o seu nome e seus dados bancários;
- que, em relação ao filho maior de 21 anos, foi entregue, quando da primeira intimação, comprovantes originais que o mesmo cursava a SUESC;
- que não declarou os rendimentos no valor de R\$4.304,67, pois achou que não precisava fazê-lo em virtude de já ter sido descontado o Imposto de Renda;
- que, certo de ter esclarecido as dúvidas, solicita o deferimento da impugnação.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/11/2017, o sujeito passivo interpôs, em 30/11/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que todas as deduções estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a dedução de dependente, com instrução, despesas médicas e dedução de incentivo.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 do Regimento Interno do CARF (RICARF), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, sendo tempestiva, motivo pelo qual dela se toma conhecimento, para examinar as razões trazidas pelo sujeito passivo.

Trata-se de lançamento de ofício relativo à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e glosas diversas. O motivo das glosas foi a falta de comprovação das deduções em virtude do não atendimento à intimação.

Inicialmente, cumpre observar que não foi objeto de contestação a infração apurada de omissão de rendimentos no valor de R\$4.304,67. Tal infração será considerada matéria não impugnada nos termos do art. 17 do Decreto 70.235, de 1972, restando preclusos novos questionamentos a respeito.

Foi emitido o Despacho Decisório nº 017/03/2017/SEFIS/DRF-NIU (fls. 97/99), para manter parcialmente a exigência. Foi cancelada a glosa de Contribuição à Previdência Privada e foram restabelecidas as despesas médicas de R\$2.413,18 (GEAP) e a dedução com três dependentes (R\$4.548,96). O resultado apurado foi de Imposto Suplementar de R\$26.511,88.

Foram mantidas as infrações de omissão de rendimentos (R\$4.304,67) e de dedução indevida de incentivo (R\$65,52), por falta de previsão legal para dedutibilidade do valor.

Foram mantidas, ainda, a glosa do dependente Jorge Luiz Filho (R\$1.516,32), pois o mesmo contava com mais de 21 anos e não foi comprovado que cursava instituição de ensino de terceiro grau no ano de 2005, e a glosa de despesas com instrução (R\$4.747,68), por falta de provas que o contribuinte foi o responsável pelo pagamento das despesas feitas a esse título.

Por fim, em relação às despesas médicas, não foram aceitos os recibos emitidos por Mauro Luiz Viera Fróes (R\$150,00) e por Jorge Machado de Araújo (R\$88.700,00), vez que não atendem aos requisitos legais. O primeiro deles por falta de endereço do emitente, identificação do beneficiário do tratamento e do responsável pelo pagamento e o segundo, por falta de endereço do emitente, identificação do beneficiário do tratamento e comprovação do efetivo pagamento.

Ao ser intimado do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, no qual se insurgiu contra as infrações mantidas.

Logo, está em discussão no presente processo as seguintes matérias:

- Dedução Indevida de Incentivo – R\$78,69.
- Dedução Indevida de Dependente – R\$1.516,32.
- Dedução Indevida de Despesas Médicas – R\$88.850,00.
- Dedução Indevida de Despesa com Instrução – R\$4.747,68

Passa-se, então, à análise das infrações e dos argumentos de defesa, conforme a seguir.

Dedução Indevida de Incentivo – R\$78,69.

A partir de 1º de janeiro de 1996, com a vigência da Lei nº 9.250, de 1995, somente são dedutíveis do imposto, as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacionais dos Direitos da Criança e do Adolescente, as contribuições em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do PRONAC, e os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, não sendo mais possível deduzir na declaração de rendimentos o valor das contribuições e doações feitas a instituições filantrópicas, entre outras.

Os valores passíveis de deduções estão sujeitos à comprovação do seu pagamento por meio de documentos emitidos pelos Conselhos Controladores dos Fundos beneficiados pelas doações, como normatiza a Instrução Normativa SRF nº 258, de 17 de dezembro de 2002, *in verbis*:

Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente

Benefício fiscal

Art. 2º *As pessoas físicas podem, atendido o limite global estabelecido no art. 28, deduzir do imposto de renda devido na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas no ano-calendário anterior aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente municipais, estaduais ou nacional.*

Parágrafo único. As importâncias deduzidas a título de doações sujeitam-se à comprovação, por meio de documentos emitidos pelas entidades beneficiadas.

Comprovante

Art. 3º *Os Conselhos Municipais, Estaduais ou Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, controladores dos fundos beneficiados pelas doações, devem emitir comprovante em favor do doador, que especifique o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador, a data e o valor efetivamente recebido em dinheiro. (grifo nosso)*

§ 1º *O comprovante deve:*

I - ter número de ordem, o nome, o número de inscrição no Cadastro das Pessoas Jurídicas (CNPJ) e o endereço do emitente;

II - ser firmado por pessoa competente para dar a quitação da operação.

(...)

As doações porventura efetuadas somente serão dedutíveis se feitas diretamente aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais ou Nacional dos Diretos da Criança e do Adolescente e/ou Incentivo a Cultura e/ou Atividades Audiovisuais.

Não obstante documentação de fls. 14/21, verifica-se não constar dos autos qualquer documento hábil a comprovar que as doações foram efetuadas na forma prevista na legislação regente, motivo pelo qual a infração será mantida.

Dedução Indevida de Dependente – R\$1.516,32.

De acordo com o previsto no RIR/1999, abaixo transcrito, podem ser considerados dependentes os filhos entre 22 e 24 anos que estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

Dependentes

Art.77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, §3º, e5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

(...)

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

§2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §1º).

(...)

Foi mantida a glosa do dependente Jorge Luiz Assumpção da Cruz Filho (R\$1.516,32), pois o mesmo contava com 23 anos no ano de 2006 e não foi comprovado que cursava instituição de ensino superior.

Apesar de o contribuinte alegar que apresentou, à época da primeira intimação, os documentos comprobatórios que o filho Jorge cursava a instituição denominada SUESC no ano de 2006, os mesmos não constam nos autos. Registre-se que tais documentos não se encontram dentre os apresentados com a Impugnação nem com a Manifestação de Inconformidade.

Assim, por falta de provas que o filho Jorge cursava instituição de ensino superior ou escola técnica de segundo grau no ano de 2006, fica mantida a glosa do dependente.

Dedução Indevida de Despesas Médicas – R\$88.850,00.

Antes de se passar à análise dos argumentos de defesa, veja-se o disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, acerca das deduções de despesas médicas permitidas na Declaração de Imposto de Renda:

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(.....) (Sublinhado)

Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da Autoridade Lançadora. A comprovação compreende, basicamente, o pagamento do serviço médico, a ser feito pelas formas indicadas no inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/1999 e o beneficiário ser o contribuinte, seus dependentes ou alimentando, em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Para tanto, é necessário que o recibo ou nota fiscal, a depender se o documento foi emitido por pessoa física ou jurídica, contenha o nome completo, o CPF ou CNPJ e o endereço do prestador dos serviços, a pessoa beneficiária e a discriminação do tipo de serviço.

A segunda via do recibo emitido por Mauro Luiz Vieira Fróes (fl. 121), no valor de R\$150,00, contém todos os requisitos contidos na legislação e atende às exigências formuladas no Despacho Decisório. Assim, será restabelecida a despesa médica de R\$150,00.

Os recibos de fls. 122/141 , no montante de R\$88.000,00, se referem ao Cirurgião Dentista Jorge Machado de Araújo, que teria prestado serviços ao contribuinte e seus três filhos no valor declarado de R\$88.700,00.

A glosa se deveu à falta de comprovação das despesas, em virtude de o contribuinte não ter atendido à intimação. A DRF/NIU manteve a glosa sob a alegação que os recibos não continham o endereço do emitente e a identificação do beneficiário do tratamento, bem como por falta de comprovação do efetivo pagamento.

O contribuinte informa que os recibos identificam o beneficiário dos tratamentos, mas que não logrou êxito em obter o endereço do emitente dos documentos. Em relação à comprovação do pagamento, não fez qualquer menção e nem trouxe elementos de prova.

Assiste razão ao impugnante no tocante à identificação do beneficiário dos tratamentos, contudo, no tocante ao endereço, a legislação tributária já exigia que, no exercício fiscalizado, o recibo indicasse o endereço do prestador dos serviços, conforme se observa do inciso III, do §1º do art. 80 do RIR/1999 transcrito acima.

Além da falta do endereço do emitente Jorge Machado, não houve a comprovação do efetivo pagamento das despesas, de acordo com o Despacho Decisório de fls. 97/99.

Comumente é aceito, para comprovar o pagamento das despesas médicas, o recibo firmado pelo profissional da área médica, quando o serviço for prestado por pessoa física, ou a Nota Fiscal, se pessoa jurídica.

Todavia, mesmo que o sujeito passivo tenha apresentado os recibos, é lícito à Autoridade Fiscal exigir, a seu critério, outros elementos de provas adicionais, caso não fique convencida da efetividade da prestação dos serviços ou do respectivo pagamento.

No caso ora em exame, apesar de o Despacho Decisório mencionar que a manutenção da glosa se deveu à falta de comprovação do efetivo pagamento, que corresponde ao primeiro requisito legal para a aceitação das deduções de despesas médicas, o sujeito passivo nada alegou ou trouxe sobre o assunto e deixou de comprovar, assim, a efetiva prestação dos serviços médicos, que dependia da prova do pagamento ao profissional emitente dos recibos.

Logo, diante da falta de indicação do endereço do emitente e da comprovação do efetivo pagamento das despesas, fica claro que a glosa de despesas médicas no valor de R\$88.700,00 foi correta e atendeu à legislação de regência, devendo ser mantida.

Dedução Indevida de Despesa com Instrução – R\$4.747,68

Veja-se, abaixo, o disposto no RIR/1999, acerca das deduções de despesas com instrução permitidas na Declaração de Imposto de Renda:

Despesas com Educação

Art. 81. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

§1º O limite previsto neste artigo corresponderá ao valor de um mil e setecentos reais, multiplicado pelo número de pessoas com quem foram efetivamente realizadas as despesas, vedada a transferência do excesso individual para outra pessoa (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

§2º Não serão dedutíveis as despesas com educação de menor pobre que o contribuinte apenas eduque (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, inciso IV).

§3º As despesas de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo, observados os limites previstos neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§4º Poderão ser deduzidos como despesa com educação os pagamentos efetuados a creches (Medida Provisória nº 1.749-37, de 1999, art. 7º).

Consoante disposição legal acima transcrita, poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados com dependentes junto a estabelecimentos de ensino relativamente à educação infantil (creche e educação pré-escolar), de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes.

Em relação às despesas com instrução do dependente André Luiz César da Cruz, a contribuinte juntou boletos de pagamento das mensalidades às fls. 110/120. Contudo, somente o boleto de fl. 110, no valor de R\$150,00 contém quitação de pagamento feito pela própria instituição de ensino.

Os demais boletos de fls. 111/120 estão com as informações relativas aos pagamentos ilegíveis, impossibilitando a comprovação dos valores neles indicados e, conseqüentemente, o restabelecimento da despesa.

Não foram juntados aos autos, nem com a Impugnação nem com a Manifestação de Inconformidade, comprovantes de despesas com a instrução de Ana Beatriz César da Cruz.

Registre-se que o recibo de fls. 50 e 142, emitido pela Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus se refere ao ano-calendário de 2005 e não ao ano-calendário fiscalizado.

Assim, serão restabelecidas as despesas com instrução do dependente André Luiz, no valor de R\$150,00, que corresponde ao montante comprovado com documentação hábil e idônea.

Cálculo

Despesas restabelecidas:

- Despesa com instrução: R\$150,00
- Despesas médicas: R\$150,00.

Exercício	2007
Rend. Tributáveis Recebidos de PJ - Tit.	31.729,14
Rend. Tributáveis Recebidos de PF	102.000,00
Total de Rendimentos Tributáveis	133.729,14
Contribuição Previdenciária Oficial	2.932,37
Contr. à Previdência Privada/FAPI	679,69
Dependentes (nº) : 3	4.548,96
Despesas com Instrução	150,00
Despesas Médicas	2.563,18
Pensão Alimentícia Judicial	-
Livro Caixa	-
Total das Deduções	10.874,20
Base de Cálculo	122.854,94
Imposto Calculado	27.791,37
Dedução Incentivo	
Imposto Devido	27.791,37
Imposto de Renda Retido na Fonte	1.014,60
Carnê-Leão	-
Imposto Complementar	-
Total do Imposto Recolhido	1.014,60
Imposto a Pagar	26.776,77
Imposto a Pagar Declarado	347,42
Saldo do Imposto a Pagar	26.429,35

Resultado

Em resumo, voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** da impugnação, para restabelecer as despesas com instrução de R\$150,00 e as despesas médicas de R\$150,00, o que resulta em saldo de imposto a pagar de **R\$26.429,35**, a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, de acordo com a legislação vigente.

Registre-se que a infração de omissão de rendimentos corresponde à matéria não litigiosa.

Assinado Digitalmente

MARCELA BRASIL DE ARAÚJO NOGUEIRA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Relatora

Embora tenha alegado em seu recurso que todos os valores glosados e não excluídos pela decisão de piso estejam devidamente comprovados, não juntou aos autos documentos hábeis para dar sustentação às suas alegações.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Negar Provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa

